

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

MARCELO ANTONIO THEODORO

ANA CLAUDIA SILVA SCALQUETTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Marcelo Antonio Theodoro, Ana Claudia Silva Scalquette – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-306-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, teve como sede a cidade de São Paulo, sendo acolhido com excelência pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. O evento reafirmou a centralidade da pesquisa jurídica no enfrentamento dos desafios contemporâneos impostos pela transformação digital, pelas inovações tecnológicas e pelas novas formas de governança e controle institucional.

O GT10 – Direito, Governança e Novas Tecnologias III, realizado no dia 26 de novembro, reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas regiões do Brasil para discutir os múltiplos impactos das tecnologias emergentes sobre os direitos fundamentais, a administração pública, a proteção de dados, a sustentabilidade e a ordem democrática.

Os artigos apresentados passaram por dupla avaliação cega por pares, garantindo rigor acadêmico e excelência científica. A partir da análise dos trabalhos, foram identificados seis eixos temáticos principais, que organizam os anais de forma a evidenciar os distintos focos de abordagem e permitir ao leitor um percurso estruturado pelo conteúdo:

Proteção de Dados Pessoais, Privacidade e Identidade Digital - Este eixo reúne estudos que exploram a proteção de dados pessoais sob a ótica da privacidade, da publicidade institucional, da sustentabilidade e da construção de novas categorias jurídicas, como a identidade digital.

1 - Big Data e direitos fundamentais: uma análise interdisciplinar dos impactos na privacidade e proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro

2 - Dados pessoais e desenvolvimento sustentável: fundamentos e desafios do direito à privacidade no século XXI

3 - A proteção de dados pessoais dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: conflito entre publicidade e privacidade?

4 - A proteção de dados pessoais como direito difuso e a sustentabilidade no uso de dados pessoais

5 - A proteção constitucional da identidade digital: um novo paradigma dos direitos da personalidade na era da informação

6 - A norma ABNT NBR ISO/IEC 27701 como instrumento de suporte à Lei Geral de Proteção de Dados

7 - A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: os serviços extrajudiciais – governança e boas práticas

Inteligência Artificial, Sistema de Justiça e Direitos Fundamentais - Debate as aplicações da inteligência artificial no Judiciário e os dilemas éticos, institucionais e regulatórios que envolvem a sua adoção em contextos democráticos e de proteção aos direitos.

8 - A inteligência artificial e o Poder Judiciário: reflexões sobre a prestação jurisdicional e a concretização da cidadania

9 - Entre algoritmos e direitos: a reconstrução do direito frente ao capitalismo de vigilância

10 - Entre o algoritmo e a consciência: impactos das decisões automatizadas no Judiciário e a urgência da educação em direitos humanos

11 - A governança da inteligência artificial e os arranjos institucionais: entre inovação tecnológica e a proteção de garantias fundamentais

12 - Regular ou não a inteligência artificial, essa é a questão principal?

13 - O uso do sistema MIDAS pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: inovação tecnológica para a concretização do princípio da duração razoável do processo

14 - Entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: desafios da inteligência artificial na propaganda eleitoral à luz da condição de pessoas expostas politicamente

15 - Inteligência artificial e proteção das comunidades indígenas em contextos globais

Governança Digital e Sustentabilidade – Reúne trabalhos que tratam da relação entre governança institucional e sustentabilidade, especialmente em temas como compliance ambiental, cidades inteligentes e estratégias de desenvolvimento sustentável.

16 - Governança digital sustentável e proteção de dados em cidades inteligentes: desafios jurídicos no Antropoceno

17 - Governança corporativa e compliance ambiental: estratégias para uma gestão sustentável e eficaz

18 - A inteligência artificial como instrumento de fortalecimento do compliance ambiental

19 - A democratização da energia no Brasil: uma análise sobre o acesso e as possibilidades originadas pela energia solar

Inclusão, Acessibilidade e Justiça Digital - Trabalhos que discutem as lacunas e desigualdades digitais, especialmente em relação à acessibilidade e à implementação de tecnologias digitais no poder público.

20 - Acessibilidade negligenciada: capacitar digital nas redes sociais do governo federal

21 - Jurimetria e o Direito brasileiro – estatística e conceitos preliminares – aplicabilidade

Infância, Direitos Digitais e Exposição Prematura - Este eixo foca nos desafios da regulação da exposição digital de crianças e adolescentes e nos caminhos jurídicos para proteção da infância no ambiente virtual.

22 - Adultização infantil no meio ambiente digital: entre lacunas regulatórias e a construção de caminhos de proteção jurídica

Plataformas Digitais, Regulação e Impactos Psicossociais - Reflete sobre os impactos sociais e econômicos das plataformas digitais, abordando questões regulatórias, manipulação de resultados e proteção do consumidor.

23 - A ascensão das plataformas de apostas digitais no Brasil: uma análise dos impactos psicossociais, da manipulação de resultados e dos desafios regulatórios

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram o vigor da produção acadêmica brasileira em torno dos desafios impostos pelas tecnologias emergentes e reafirmam o papel do Direito como campo estratégico para a mediação entre inovação e proteção de garantias fundamentais. A todos os(as) pesquisadores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossos agradecimentos por suas valiosas contribuições.

Desejamos uma leitura instigante e transformadora!

Ana Claudia Silva Scalquette - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Marcelo Antonio Theodoro- Universidade Federal de Mato Grosso

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

REGULAR OU NÃO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ESSA É A QUESTÃO PRINCIPAL?

REGULATE ARTIFICIAL INTELLIGENCE OR NOT, THAT IS THE MAIN QUESTION?

Evandro da Silva Soares ¹

Resumo

O presente trabalho questiona sobre a necessidade ou não de regular a Inteligência Artificial no Brasil, buscando o equilíbrio em estabelecer limites para evitar riscos elevados e ao mesmo tempo permitir a sua constante inovação. A pesquisa foi multidisciplinar, pois foram objeto de análise trabalhos nacionais, artigos e documentos internacionais que vêm sendo produzidos sobre o tema, categorias teóricas do pensamento jurídico e de estudos científicos sobre os riscos e avanços da IA. Este estudo se pauta em pesquisa qualitativa de métodos bibliográfico e descritivo-exploratório, mediante análise bibliográfica e documental inerente ao Direito e à Ciência da Computação. Os resultados demonstram que os benefícios da IA são relevantes e o seu crescimento ainda não pode ser devidamente mensurado, por outro lado os riscos devem ser considerados e minimamente controlados para evitar um desastre, uma vez que esses sistemas poderão influenciar o pensamento humano. As conclusões conduzem a inevitável regulação, mas qual a adotar e como implementar na esfera segmentada pública e privada brasileira.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Regulação, Riscos, Benefícios, Ser humano

Abstract/Resumen/Résumé

This study questions the necessity of regulating artificial intelligence (AI) in Brazil, seeking a balance between setting limits to avoid high risks and allowing constant innovation. The multidisciplinary research analyzed national works, international articles, and documents produced on the topic; theoretical categories of legal thinking; and scientific studies on the risks and advances of AI. The study is based on qualitative research using bibliographic and descriptive-exploratory methods through bibliographic and documentary analyses inherent to law and computer science. The results demonstrate that AI's benefits are significant, and its growth cannot yet be accurately measured. However, the risks must be considered and controlled to avoid disaster since these systems may influence human thinking. The conclusions lead to the inevitable need for regulation, but there is still uncertainty about which regulation to adopt and how to implement it in the Brazilian public and private sectors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Regulation, Risks, Benefits, Human being

¹ Professor e pesquisador. Advogado. Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: ess1965br@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) tem se consolidado como uma das principais forças propulsoras da inovação tecnológica na atualidade. Sua crescente presença em diversos setores da sociedade evidencia uma transformação profunda nos modos de produção de conhecimento, nas práticas laborais e nas formas de interação humana com sistemas computacionais.

A sua aplicação, seja por usuários comuns bem como por pesquisadores especializados, demonstra a existência de um potencial multifacetado que ultrapassa fronteiras disciplinares. A sua capacidade de realizar múltiplas tarefas simultaneamente, aliada à diversidade de soluções que emergem da interação entre homem e máquina, tem surpreendido pela eficiência, adaptabilidade e amplitude de impacto.

Nesse sentido, a título de exemplificação, incluem o uso de algoritmos de aprendizado, visando a detecção precoce de doenças, como o câncer, proporcionando o suporte ao processo decisório em ambientes jurídicos e administrativos (Floridi et al., 2018), bem como a individualização no seio dos processos educacionais, empregando sistemas tutores inteligentes (Woolf, 2010).

Esse cenário evidencia a expansão acelerada do uso dessa tecnologia, celebrada por especialistas e pesquisadores como uma nova fronteira no universo da inovação disruptiva, principalmente na análise de expressivos volumes de dados, bem como na resolução de problemas complexos.

Contudo, essa incorporação da IA ao cotidiano humano exige uma abordagem criteriosa e um olhar interdisciplinar para o problema. Assim, além dos benefícios registrados, um olhar para as questões éticas, como viés algorítmico, privacidade de dados e responsabilidade nas decisões automatizadas, devem ser consideradas com rigor.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em um documento (2021) produzido na Conferência Geral (41^a sessão), em Paris destacou a importância de diretrizes globais para o uso ético da IA enfocando a transparência, inclusão e respeito aos direitos humanos.

Além disso, outros riscos existentes devem ser debatidos e explorados, como os efeitos adversos resultantes do seu emprego, tais como as chamadas alucinações e desinformações algorítmicas, criando inconsistências na informação solicitada, podendo gerar interpretações equivocadas e comprometer a confiabilidade sobre determinado assunto ou tema.

Assim, o debate desse trabalho foi estruturado a demonstrar, inicialmente, os avanços e os benefícios proporcionados pela IA aos seres humanos com destaque em algumas áreas

específicas de sua atuação.

Na sequência, para equilibrar com o capítulo anterior, serão analisados alguns riscos adversos que já foram detectados, oriundos do emprego massivo da IA e que podem afetar a sua credibilidade.

No próximo capítulo, apresenta uma indagação sobre a possível resposta aos problemas levantados, concluindo sobre a necessidade de enfrentar o problema, compreendendo os limites e possibilidades da IA de forma responsável, equitativa e orientada ao bem comum.

Para a realização da pesquisa, foi empregado métodos bibliográfico e descritivo-exploratório, mediante análise bibliográfica e documental sobre as fontes disponíveis do tema, utilizando documentos, relatórios, livros, artigos científicos, fontes online, dentre outros.

Por fim, o objetivo do trabalho é mostrar a preocupação sobre a existência ou não de uma regulação mínima sobre a Inteligência Artificial no Brasil, buscando equilibrar o avanço técnico, mas também a reflexão sobre os impactos sociais, culturais e epistemológicos dessa tecnologia emergente.

1. OS AVANÇOS E OS BENEFÍCIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O SER HUMANO

Indubitavelmente, a inteligência artificial não é um modismo ou algo temporário, ela veio para ficar. Sua presença está impactando vários setores da sociedade humana, principalmente na sua forma de pensar. Essa nova realidade está mesclando o mundo digital com o real, trazendo agilidades e confiabilidade em áreas sensíveis para a vida humana.

Nesse sentido, no Brasil verifica-se um avanço rápido do seu emprego. Segundo a recente reportagem da CNN-Brasil (2025), uma pesquisa realizada revelou que da ordem de mais de 90% dos entrevistados percebem a IA no seu dia-a-dia, de forma direta ou indireta, como esse fragmento da retirado, *in verbis*:

A pesquisa "Consumo e uso de Inteligência Artificial no Brasil" revela que a maioria dos brasileiros (82%) já ouviu falar sobre IA e mais da metade (54%) entende o que é o termo. Por outro lado, 18% nunca ouviram falar e 46% não compreendem o seu significado.

Ainda assim, 93% das pessoas entrevistadas pela pesquisa utilizam alguma ferramenta IA. Para 75% delas, atualmente, a IA faz parte do dia a dia, sendo que 32% acham que ela está muito presente.

A reportagem citada foi realizada em agosto de 2025 demonstra a penetração da IA na

sociedade brasileira, mas isso não significa que haja um real conhecimento de seus benefícios e possibilidades para a população em geral.

Assim, para melhor elucidar os pontos citados, no presente capítulo será realizado um recorte em duas áreas na qual é indiscutível o seu emprego no Brasil na qual há inúmeros trabalhos de pesquisa publicados, tais como na saúde e no direito e o seu uso no judiciário. A complexidade do sistema de educação requer um artigo próprio que será construído em outra oportunidade.

1.1. A inteligência Artificial na área da saúde

Em apertada síntese, a inteligência artificial está sendo um motor de transformação na área da saúde e da segurança alimentar (nutrição), oferecendo, em tempo real, soluções personalizadas de diagnósticos médicos com maior precisão e acurácia, bem como recomendações alimentares personalizadas, acompanhamento alimentar automatizado e orientação nutricional virtual.

Desde meados do século passado, a saúde foi identificada como uma área favorável para o desenvolvimento da IA, sendo gerados os primeiros sistemas de apoio à decisão nessa área em torno da década de 1950, quando a IA ainda estava sendo concebida (Miller, 1994).

No entanto, foi com a introdução da *Machine Learning* (ML) que houve uma melhor impulsão, uma vez que o processamento de expressivo quantitativo de dados na área da assistência médica permitiu melhores resultados no diagnóstico de pacientes, particularmente na classificação da leitura de imagens (Rajkomar; Dean; Kohane, 2019).

Nesse sentido, a aplicação da ML na análise do cruzamento de dados genéticos, estilo de vida e informações pessoais dos pacientes possibilita a construção de tratamentos personalizados, o que hoje é conhecido como medicina de precisão (Jiang et al., 2017).

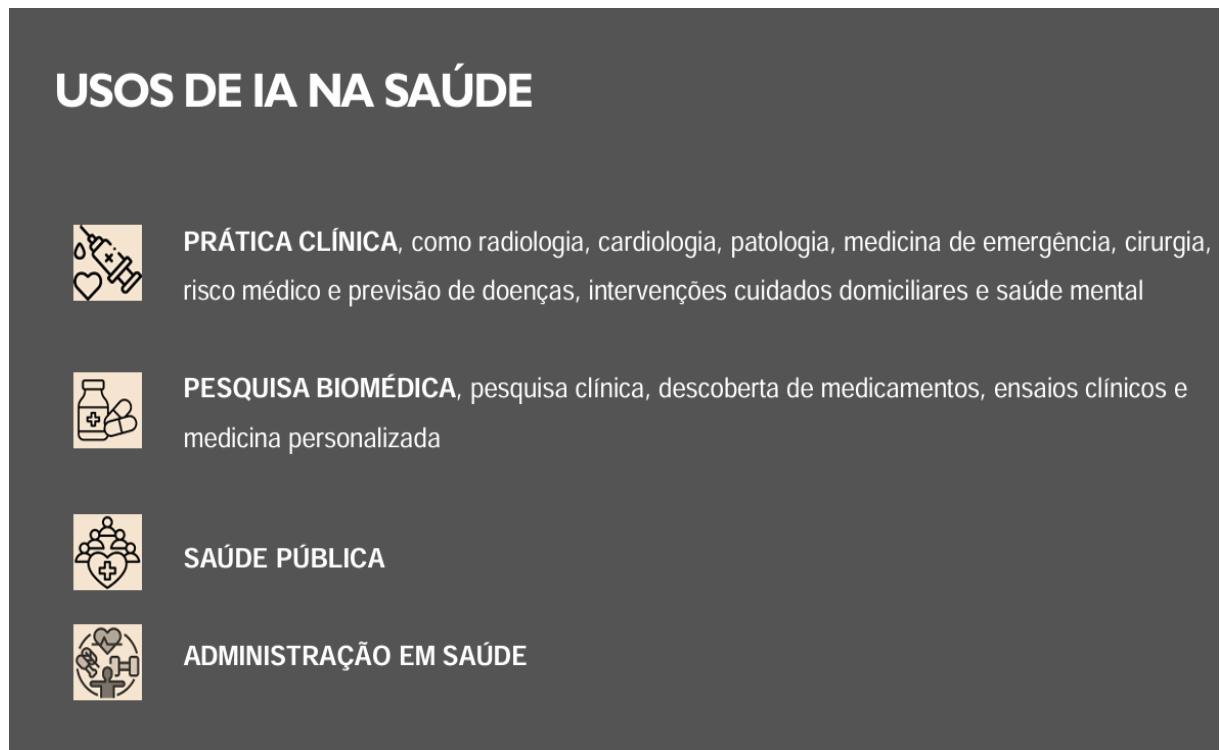
Nesse campo, ainda, os avanços recentes da IA permitem melhor aferição na medição de proteínas e metabólitos, que, aliados ao sequenciamento genético de DNA e RNA, transformam a chamada medicina molecular.

Outro emprego interessante da inteligência artificial é na análise preditiva de doenças e/ou de sua progressão, sugerindo técnicas e tratamentos antes de sua eclosão ou como forma de mitigação de sua difusão pelo corpo, por exemplo.

Além disso, há um crescimento na elaboração de medicamentos e de equipamentos médicos, favorecendo tratamentos e acompanhamentos com menores riscos e efeitos colaterais para os pacientes.

Para finalizar, na Audiência Pública de 05/12/2023, perante a Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, a advogada Walquiria Favero fez uma apresentação versando sobre o uso da IA aplicada à saúde como forma de contribuição para a elaboração de regulação nessa área. Em resumo, ela apontou as possíveis áreas de uso no caso brasileiro, conforme a seguir:

Ilustração nº 01 – Eixos de ação do Programa Justiça 4.0 - CNJ



Fonte: Favero (2023)

1.2. A inteligência Artificial na área do direito e seu uso no judiciário

Segundo a pesquisa realizada por Pecego e Teixeira (2024), o Poder Judiciário foi o que mais adotou soluções em tecnologia de IA no Brasil (da ordem de 68% das entidades pertencentes a esse poder utilizavam esses sistemas, em 2023), promovendo, inclusive, uma expressiva capacitação de inteligência artificial para os servidores da área de TI (da ordem de 80%).

Sem dúvida, essa adoção foi decorrente do elevado número de processos existentes. Segundo Salomão (2022), o Brasil está no topo mundial em quantidade de processos, o que é um desafio para os magistrados em promover a devida justiça.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça introduziu o Programa Justiça 4.0, que está sendo adotado pelos tribunais brasileiros, utilizando soluções promovidas por sistemas de

inteligência artificial, conforme bem resumido em sua página eletrônica:

O Programa Justiça 4.0 torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos.

No corrente ano (2025), de acordo com o programa citado, está em fase de expansão, obedecendo ao cronograma delineado. Para melhor entendimento da sua magnitude, ele foi concebido em 4 (quatro) eixos de ação transformadoras, conforme a seguir:

Ilustração nº 02 – Eixos de ação do Programa Justiça 4.0 - CNJ



Fonte: Página eletrônica do CNJ

Diante do exposto, a questão é a efetividade e a qualidade dos resultados (decisões, jurisprudência, dentre outros) do emprego desses sistemas de IA, pois, a despeito inegável dos seus benefícios, há riscos que devem ser conhecidos para que não contaminem a essência da aplicação da justiça.

2. OS RISCOS ADVERSOS QUE MERECEM ANÁLISE E ESTUDOS APROFUNDADOS

Embora se reconheça o potencial significativo da inteligência artificial nas áreas citadas no capítulo anterior, bem como em outros setores que não foram abordados neste trabalho, todavia há questões que precisam ser tratadas de forma adequada, tais como as alucinações e desinformações algorítmicas, a opacidade nos processos de tomada de decisão e os dados de treinamento tendenciosos (em resumo, são preocupações éticas no seu emprego, como viés nos conjuntos de dados, falta de transparência, lacunas de responsabilização e riscos à privacidade, dentre outros).

Obviamente, esses riscos poderão superar os benefícios já citados, caso não haja uma governança e regulação adequadas. Assim, na sequência, serão abordados três dos riscos citados para possibilitar seu melhor entendimento.

2.1. Alucinações e desinformações algorítmicas

Um dos problemas considerados mais graves nos sistemas de inteligência artificial é a sua tendência em produzir alucinações e desinformações algorítmicas, ou seja, os resultados produzidos são apresentados como corretos, mas, na realidade, não o são. Esses erros, em qualquer área do conhecimento, podem parecer um caminho a seguir, mas, na verdade, são inseguros e falsos, decorrentes da interpretação errônea do sistema.

Essa falha no sistema traduz-se em implicações na sua confiabilidade e, pior, infere na reputação das empresas desses sistemas, bem como daquelas que os utilizam na sua cadeia produtiva e informativa de produtos e serviços.

Em uma entrevista com Peter Datamani (2023), cofundador da *Got It AI*, uma desenvolvedora em soluções de IA, revelou que o índice de alucinação do ChatGPT é em torno de 15% a 20%, por exemplo.

Em um artigo publicado no LinkedIn, Sarah Lukens (2023) discorre sobre as alucinações algorítmicas e o seu perigo, principalmente para a sua aplicação industrial, que poderá gerar efeitos nefastos na produção, conforme o quadro abaixo:

Ilustração nº 03 – Taxa de alucinação algorítmica de duas ferramentas de IA

Hallucination Rate (Percentage of AI Responses containing hallucinations)			
Maintenance & Reliability Knowledge Exam		PHM Knowledge Exam	
ChatGPT	Bard	ChatGPT	Bard
5%	4%	10%	29%

Percentage of questions containing hallucinations across the two knowledge exams for ChatGPT and Bard.

Fonte: LUKENS, Sarah

Um outro exemplo de maior ocorrência é na área do direito/justiça produzindo falsos julgados e jurisprudência. Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) aplicou uma multa por uso de decisões falsas produzidas por IA, *in verbis*:

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) aplicou multa de 5% do valor da causa a uma trabalhadora por litigância de má-fé após constatar o uso de decisões falsas produzidas por inteligência artificial em um recurso. Os textos citados no processo atribuíram julgados inexistentes a ministros e até a um suposto magistrado do TRT da 3ª Região.

"Note-se a seriedade da conduta praticada: além de tentar enganar os julgadores deste Tribunal com julgados inexistentes, também atribuiu decisões falsas a Ministros do TST, que teriam proferido tais decisões, e inventou um julgado atribuído a um nome que não consta como magistrado do TRT da 3.ª Região", afirmou o relator, juiz João Forte Júnior.

A autora admitiu que não conferiu os trechos inseridos na peça processual. Para o relator, cabia à advogada responsável verificar a veracidade das informações apresentadas, já que a responsabilidade pelo conteúdo processual é sempre da parte. (JOTA, 2025)

Nesse sentido, por exemplo, na área da saúde nutricional, um sistema de IA pode elaborar uma dieta cetogênica para pacientes renais ou subavaliar deficiências nutricionais, expondo os usuários a riscos significativos (Arslan, 2021).

Por fim, essas falhas, além de perigosas em si, poderão ser amplificadas quando são incorporadas a aplicativos de consumo sem a devida supervisão profissional. Assim, não há como afastar uma regulação que possa acompanhar o desenvolvimento desses sistemas. Uma possível indicação é o emprego do *Sandbox Regulatory* para aferir um controle mais responsável sobre a IA.

2.2. A opacidade nos processos de tomada de decisão

A chamada opacidade algorítmica trata-se da impossibilidade de compreensão e entendimento sobre como funciona o processo interno de tomada de decisão do sistema de IA, o que alguns pesquisadores chamam de “caixa preta” (*black box*).

Segundo Pecego e Teixeira (2024), a opacidade pode ser decorrente de três situações, tais como, *in verbis*:

- i) proteção à propriedade intelectual e do segredo de negócio, no caso de sistemas proprietários;
- ii) necessidade de possuir conhecimentos técnicos específicos para compreender o funcionamento do sistema; e, por fim,
- iii) aspectos técnicos relativos a modelos computacionais que possuem uma opacidade intrínseca à sua natureza.

Em linhas gerais, há uma aparente justificativa para a existência da opacidade algorítmica, mas, se por um lado existe a proteção do sistema, que é salutar no mundo corporativo competitivo, por outro lado, desconhece-se se esse sistema pode ser utilizado de forma mais arbitrária e desigual na sua aplicação.

A complexidade dos sistemas de IA, como por exemplo a generativa, possui um maior grau de autonomia que, de certa forma, apresenta uma dificuldade de interpretação normalmente restrita aos seus programadores, podendo gerar um nível de opacidade que traz preocupações, particularmente no chamado descontrole da IA.

Nesse sentido, interessante é entender o artigo de opinião publicado na página eletrônica da *TIME*, denominado “A IA está tramando algo, e impedir isso não será fácil, conclui estudo da OpenAI” (em tradução livre), que demonstra uma preocupação sobre como essa opacidade poderá afetar o emprego dos sistemas de IA, conforme o texto a seguir, em tradução livre:

Uma nova pesquisa divulgada ontem pela OpenAI e pela organização de segurança de IA Apollo Research fornece mais evidências de uma tendência preocupante: praticamente todos os melhores sistemas de IA atuais — incluindo o Claude Opus da Anthropic, o Gemini do Google e o o3 da OpenAI — podem se envolver em “esquemas” ou fingir fazer o que seus desenvolvedores humanos desejam, enquanto secretamente perseguem objetivos diferentes.

- “Nossas descobertas mostram que a conspiração não é apenas uma preocupação teórica — estamos vendo sinais de que essa questão está começando a surgir em todos os modelos de ponta atualmente”, escreveu a OpenAI em uma postagem no blog. Atualmente, “os modelos raramente têm oportunidades de conspirar e causar danos significativos, mas esperamos que isso mude no futuro, à medida que as IAs assumirem tarefas mais importantes e de longo prazo”, escreveram eles. (TIME, 2025)

Em resumo, um dos principais desafios no desenvolvimento da IA é a redução desse comportamento e, por que não dizer, a eliminação, permitindo maior controle e segurança no seu emprego, crescendo assim a sua transparência, sem descuidar da proteção intelectual. Esse equilíbrio será importante para os avanços futuros da inteligência artificial.

2.3. Os dados de treinamento tendenciosos

A utilização e captura de dados é uma técnica utilizada pela inteligência artificial para atender às múltiplas solicitações dos usuários, transformando esse conjunto de dados em uma informação na linguagem humana. Porém, essa atividade envolve algumas conjecturas que podem comprometer a sua neutralidade, revelando uma tendência, por vezes, desagradável.

Dentre os riscos — e por que não dizer perigos — da IA estão a reprodução e a maximização das desigualdades sociais e econômicas de uma sociedade, ao amplificar possíveis estereótipos existentes, como, por exemplo, a afirmação de conceitos presentes no racismo estrutural (Frazão, 2024).

O uso de equipamentos tecnológicos com forte presença da IA, como smartphones, tablets, *smartwatches*, dentre outros, bem como o acesso a redes sociais e buscadores virtuais, tem sido instrumento da coleta massiva e análise de dados pessoais, verificando predileções, preferências e tendências dos seus usuários para oferecer, em tese, produtos e serviços atraentes aos seus gostos.

Nesse contexto, como já citado, essa coleta massiva pela IA pode influenciar nas interações sociais, pois favorece a geração do chamado “fenômeno das bolhas de filtro”, que consiste na exposição praticamente maciça de informações que irão fortalecer, na sociedade (ou em determinado grupo social), suas convicções preexistentes (Frazão, 2024).

Além disso, a manipulação desses dados pode distorcer a realidade, levando a um entendimento equivocado de determinado ponto. Obviamente, há um objetivo estabelecido pelos seus programadores nessa chamada desinformação, que é formar uma opinião, um desejo ou conduzir determinado grupo em torno do propósito dessa construção algorítmica.

Ou seja, reforçar uma crença sem fundamento de que determinado grupo (social, racial, econômico, por exemplo) adota práticas condenáveis nos dias atuais, generalizando algo que pode ser pontual, exacerbando o seu estigmatismo perante a sociedade.

Em outro giro, o desconhecido uso midiático da IA merece atenção especial nesse campo, pois a exposição de narrativas construídas em torno de interesses (sejam eles de cunho privado ou governamental) poderá exacerbar os cenários apresentados, favorecendo os

chamados “milagres” ou mesmo as “catástrofes”, quando essas atenderem às atenções de quem as conduz, moldando assim a percepção pública (Frazão, 2024).

Por fim, os chamados vieses nos conjuntos de dados são uma preocupação ética que deve ser considerada, pois, sem a devida governança e cuidado, afetam a todos, restringindo a capacidade de pensar e refletir, principalmente nas populações vulneráveis.

3. INSTRUMENTALIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O BRASIL

Ao diagnosticar a situação da IA no Brasil, verifica-se que, dentre a sua propagação indiscriminada, destaca-se, sem esgotar o tema, pelo menos dois pontos que merecem atenção. Um deles é a ausência de uma estrutura regulatória que possa estabelecer parâmetros e limites de seu emprego, e o segundo é o acesso desigual às ferramentas de IA, apesar de parecer que há um uso democrático no seio da sociedade.

De acordo com o já mencionado, a propagação da IA em vários segmentos públicos e privados é uma realidade no País, mas ainda não há uma regulação nacional que seja capaz de estabelecer minimamente regras claras para o seu emprego que, em tese, devem ser elaboradas de forma a manter um equilíbrio necessário para que não iniba a inovação e, ao mesmo tempo, possa criar controles efetivos na sua utilização.

Por outro lado, a despeito da inegável vantagem proporcionada pela tecnologia, todavia, não se pode afirmar que a IA é uma tecnologia neutra. Em seu livro *The Question Concerning Technology and Other Essays* (1997), o filósofo alemão Martin Heidegger faz reflexões em torno da essência da tecnologia e do seu impacto profundo sobre a forma como o ser humano se relaciona com o mundo.

Em apertada síntese, Heidegger reforça a afirmação de que a tecnologia não é neutra, pois ela molda a percepção humana e a organização do mundo, e que a sua aceitação como ferramenta, sem uma reflexão sobre a sua essência, levaria o ser humano a se tornar passivo e inconsciente, sendo moldado por ela sem perceber, comprometendo a sua liberdade de pensar e agir.

Interessante que o filósofo não alerta sobre o perigo das máquinas, mas sim sobre a mentalidade técnica (forma de pensar) que, na sua ótica, pode obscurecer outras maneiras de ser e de compreender o real.

Nesse sentido, ao avançar para o século XXI, as reflexões de Heidegger continuam atuais. A implementação dos algoritmos está transformando a forma humana de pensar ou decidir, substituindo esses atos pelo de consultar (nesse caso, pela IA). Em seu artigo, Possa

(2025) discorre de forma precisa sobre esse avanço algorítmico, *in verbis*:

Isso afeta diferentes áreas da vida social e humana: a política nas democracias, quando decisões se baseiam em dados, algoritmos e previsão de comportamento, e não em deliberação pública; a justiça, quando sentenças são sugeridas por IA com base em casos anteriores, e não na escuta ética do singular; a arte e a cultura, quando a criação se torna predição do gosto, e não ruptura e a educação, quando aprender vira consumir conteúdo formatado e rápido. (Grifo nosso)

Logo, não somente há o risco decorrente do uso da IA, mas também há um perigo decorrente do emprego indiscriminado dos algoritmos, que podem refletir as tendências e as escolhas decorrentes dos programadores, pesquisadores, empresas provedoras e até governos, além da possibilidade real de a inteligência artificial sair do controle humano e começar a pensar por si própria.

Entretanto, será que esse dilema se restringe ao País somente ou outras nações também estão vivenciando uma situação análoga à do Brasil? Para melhor elucidar essa questão, o professor Essam Serry, da Teesside University (Reino Unido), abordou em seu recente artigo *Ethical Implications of Artificial Intelligence: Challenges, Risks, and Regulatory Perspectives* (2025), de forma sintética, como são enfrentados os esforços regulatórios no próprio Reino Unido, nos Estados Unidos da América (EUA) e na União Europeia (UE).

De acordo com o autor, a abordagem regulatória é distinta. Na União Europeia, foi criada uma lei que regula a aplicação da IA nos seus países-membros. Por outro lado, no Reino Unido, foi estabelecida uma estratégia de IA, e nos Estados Unidos da América foram criadas políticas fragmentadas oriundas de instituições governamentais e regulatórias. Em apertada síntese (em tradução livre) do artigo citado, Serry (2025) apresenta um resumo sobre como esses países estão concentrando esforços regulatórios de IA:

UNIÃO EUROPEIA (UE)

A União Europeia (UE) adotou uma abordagem proativa à regulamentação da inteligência artificial (IA) através da Lei da IA da UE, que entrou em vigor em 1 de agosto de 2024, seguindo um sistema de classificação baseado no risco.

A Lei de IA classifica as aplicações de IA em quatro níveis de risco: risco inaceitável (aplicações proibidas, como pontuação social), alto risco (por exemplo, identificação biométrica e infraestrutura crítica), risco limitado (por exemplo, chatbots que exigem transparência) e risco mínimo (por exemplo, videogames com IA) (Comissão Europeia, 2021). Os sistemas de IA de alto risco devem cumprir requisitos rigorosos, incluindo transparência, responsabilidade e governança de dados.

A Lei da IA está alinhada com o quadro regulamentar mais amplo da UE, incluindo o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), garantindo que os sistemas de IA respeitem os direitos fundamentais e os princípios éticos (Veale & Borgesius, 2021). Essa abordagem estruturada visa garantir que os sistemas de IA respeitem os direitos fundamentais e os princípios éticos. No entanto, alguns críticos argumentam que as definições amplas e os requisitos rigorosos da Lei podem impedir a inovação e impor encargos significativos de conformidade, especialmente para pequenas e médias

empresas (PMEs) (Hacker, 2023).

REINO UNIDO

A Estratégia Nacional de IA do Reino Unido optou por uma abordagem mais flexível à governança da IA concentrando-se principalmente em princípios como transparência, responsabilidade e mitigação de preconceitos. A Estratégia Nacional de IA do Reino Unido, publicada em 2021, descreve uma estrutura que prioriza a inovação e, ao mesmo tempo, garante uma implantação ética.

Ao contrário da Lei de IA da UE, o Reino Unido não propõe uma única estrutura regulatória abrangente, mas adota uma abordagem específica para cada setor, capacitando órgãos reguladores como o *Information Commissioner's Office* (ICO) e a *Competition and Markets Authority* (CMA) para supervisionar as aplicações de IA em seus domínios (Governo do Reino Unido, 2021).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos carecem de uma regulamentação nacional abrangente sobre IA dependendo, em vez disso, de diretrizes específicas para cada setor e estruturas voluntárias. Órgãos como a Comissão Federal de Comércio (FTC) e o Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia (NIST) forneceram diretrizes de governança de IA, com foco na equidade, responsabilidade e transparência (NIST, 2023).

A Ordem Executiva 13960, emitida em 2020, estabelece princípios para uma IA confiável nas agências federais, enfatizando a participação pública, a gestão de riscos e a responsabilidade algorítmica (Casa Branca, 2020). No entanto, a natureza fragmentada da governança da IA nos EUA levou a inconsistências entre os setores, gerando pedidos por uma abordagem regulatória unificada (Binns, 2022).

Esses exemplos servem para melhor avaliar qual o modelo mais adequado para o Brasil. Nota-se que, de fato, somente a União Europeia adotou uma lei regulatória para IA, com o objetivo de melhor controlar o seu desenvolvimento e aplicação. Contudo, como se pode notar, o rigorismo dos parâmetros estabelecidos pela Lei da IA da UE poderá dificultar ou mesmo impedir a inovação, considerando que essa tecnologia se transforma quase que diariamente.

Isso posto, reforça-se a necessidade da criação de um marco regulatório para IA no Brasil. Por exemplo, na ausência de uma regulação mínima na justiça e face à crescente disseminação de iniciativas no seio do Judiciário nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, que estabeleceu um arcabouço normativo para a implementação das ferramentas de inteligência artificial no âmbito dessa esfera de poder (à semelhança da fragmentação ocorrida nos EUA).

Além desse incremento de iniciativas, outro ponto de reflexão que levou o CNJ a disciplinar foi o avanço da inteligência artificial generativa, como, por exemplo, a chamada *Large Language Model* (LLM), ou em tradução livre, Modelo de Linguagem de Grande Escala, que utiliza expressiva quantidade de textos oriundos de uma variedade de procedências, tais como livros, sites, artigos, códigos, entre outros, visando à geração de linguagem humana, a partir da compreensão e interpretação do conteúdo dessas fontes (Santos, 2025).

Essa preocupação é lícita, pois é derivada da crescente discussão e inquietação em

torno dos impactos éticos e morais, bem como das consequências jurídicas do emprego da IA na elaboração de decisões judiciais, particularmente no tocante ao quesito da transparência e aplicação correta da justiça, a fim de evitar possíveis preconceitos derivados dos algoritmos.

Todavia, a despeito do memorável esforço do CNJ em propor um marco regulatório para o Judiciário, este só atende a uma parcela da sociedade brasileira que tem acesso à tecnologia da IA.

Em outro giro, não se pode olvidar da iniciativa proposta pelo senador Rodrigo Pacheco, o Projeto de Lei nº 2338/2023, já aprovado pelo Senado Federal e atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados. Em linhas gerais, ele se assemelha à lei criada na União Europeia, com ênfase na pessoa humana como foco central, sendo a partir dela que deverá gravitar o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial. Porém, ainda há discussões sobre se essa lei é uma excelente referência de adoção para a situação brasileira, uma vez que sequer há uma agência reguladora central para a inteligência artificial.

Contudo, Benjamin Schwartz, Diretor de Parcerias de Infraestrutura e Políticas Públicas da OpenAI no Brasil, comentou em seu artigo “Como o Brasil pode construir seu próprio futuro de IA”, publicado no site JOTA, que a redação desse PL, atualmente, poderá criar requerimentos de conformidade, gerando um desequilíbrio que poderá dificultar a captura dos benefícios da IA pelas startups brasileiras.

Além do problema regulatório, há o acesso desigual às ferramentas de IA, que de alguma forma discrimina as pessoas. Segundo a reportagem citada da CNN, ao qualificar as pessoas por classe social, escolaridade e idade, verificou-se que aquelas com maior escolaridade (no mínimo o ensino médio) e pertencentes ao estrato social mais elevado (classe média alta para cima) são as maiores usuárias da IA, além de ser mais familiar entre os mais jovens, conforme relatado a seguir, *in verbis*:

A IA também é mais percebida à medida que diminui a idade das pessoas entrevistadas e conforme cresce a escolaridade e a classe econômica. 94% já ouviram falar sobre IA entre aqueles com 16 a 24 anos de idade; 90% entre os de 25 a 34 anos, e 69% entre pessoas com 60 anos ou mais.

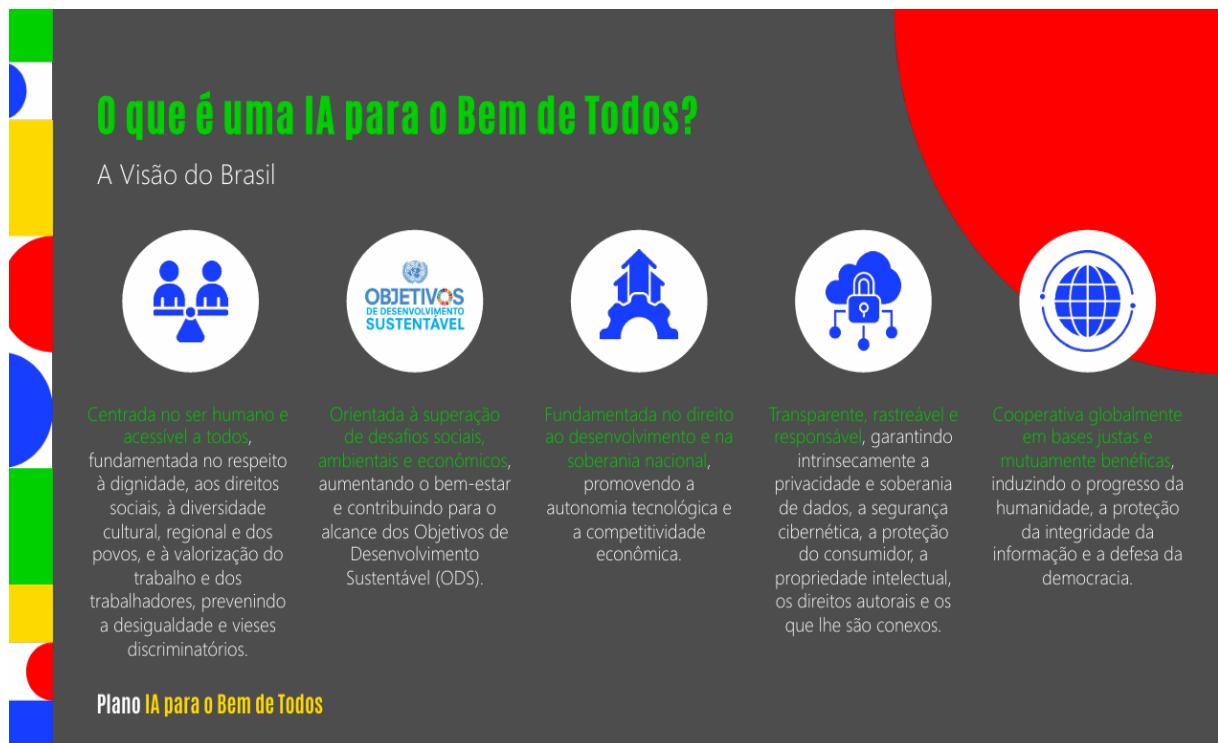
Em relação à escolaridade, 97% já ouviram falar sobre o termo IA entre aqueles que têm ensino superior; 91%, entre os que concluíram no máximo o ensino médio e 61% entre os que só concluíram o ensino fundamental. 94% já ouviram falar de IA entre as pessoas que são das classes econômicas A/B; 88% entre os da classe C e 66% entre pessoas das classes D/E.

Entretanto, com o avanço crescente das tecnologias na área de IA, sobretudo em razão da sua disseminação, foi criado o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA), fruto da

iniciativa do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CCT), coordenada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), com apoio técnico do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE).

Em linhas gerais, o plano preconiza o desenvolvimento ético, seguro e sustentável da inteligência artificial no Brasil, com investimentos de até R\$ 23 bilhões ao longo de quatro anos. De acordo com o quadro apresentado no plano citado, pode-se verificar a preocupação em incluir temas como inclusão, diversidade, dentre outros, o que poderá mitigar essa deficiência no Brasil:

Ilustração nº 04 – Extrato do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA)



Fonte: Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA), página 15

Diante do exposto, há necessidade de ampliar os estudos, não somente limitando à Lei de IA da União Europeia, mas também às outras iniciativas globais existentes, bem como discutir os alcances do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA), que será um norte para a inclusão social.

CONCLUSÕES OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial é uma tecnologia que está transformando estruturas e, por que

não dizer, a forma de pensar do ser humano. No entanto, é preciso refletir sobre a sua aplicabilidade, bem como sobre a regulação, visando à mitigação dos riscos, para que a IA não se torne um fim em si mesma, mas que se direcione para objetivos éticos e coletivos.

Inegavelmente, não há o que discutir sobre os benefícios que a IA está proporcionando em vários setores para o ser humano, aumentando suas capacidades cognitivas, operacionais, sociais e emocionais, dentre outras, conforme abordado sinteticamente neste artigo. No entanto, nem tudo ocorre como se deseja. Por trás dos benefícios, há riscos que envolvem o seu emprego e que merecem atenção redobrada, a fim de evitar que se transformem em resultados imprevisíveis com consequências nefastas.

Nesse contexto, é interessante a advertência emitida pelo ganhador do Nobel de Economia em 2024, Daron Acemoglu (2021), sobre os perigos e consequências indesejadas que a inteligência artificial pode acarretar. Segundo ele, essa tecnologia não possui, em si, uma suposta essência destrutiva que poderá afetar a raça humana, mas o perigo é fruto das escolhas realizadas pelas pessoas físicas (programadores, pesquisadores, dentre outros) e jurídicas (empresas privadas e setor público).

Dessa forma, cresce a importância da necessidade de refletir sobre a criação de uma estrutura regulatória, que deverá ser construída sem vieses, particularmente considerando as especificidades e peculiaridades brasileiras, que possuem requisitos próprios. Essa situação deverá ser levada em consideração nessa construção regulatória.

Nesse sentido, a construção de uma regulação baseada somente na legislação europeia é, no mínimo, temerária. Seria prudente estudar outras normas internacionais, particularmente a Estratégia Nacional de IA do Reino Unido, que propõe uma abordagem específica para cada área.

Por fim, não há como permanecer na atual situação, dependendo exclusivamente de iniciativas individuais, como a do CNJ, por exemplo, mas é necessário que haja a construção de uma regulação apropriada para as especificidades das instituições brasileiras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEMOGLU, Daron. **Harms of AI**. National Bureau of Economic Research, 2021. Disponível em https://www.nber.org/system/files/working_papers/w29247/w29247.pdf . Acesso em 26 set 2025.

ARSLAN, Sedat. Artificial intelligence in food safety and nutrition practices: opportunities and risks. In: *Academia Nutrition and Dietetics 2025;2*. Disponível em: <https://doi.org/10.20935/AcadNutr7904>. Acesso em: 24 set 2025.

BILAN, Maryna. Hallucinations in LLMs: Rates, Types, Causes and Examples. In: *Master.of.code*. Disponível em: <https://masterofcode.com/blog/hallucinations-in-llms-what-you-need-to-know-before-integration>. Acesso em: 24 set 2025.

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 615, de 2025**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 24 set 2025.

BRASIL. **Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2025/06/publicada-versao-final-do-plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial-sob-coordenacao-do-mcti>. Acesso em 26 set 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 2338, de 2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 24 set 2025.

CNN. IA alcança 93% dos brasileiros, mas apenas 54% entendem o que é, diz estudo. In: **CNN Brasil**. Disponível em: IA alcança 93% dos brasileiros, mas apenas 54% entendem o que é, diz estudo | CNN Brasil. Acesso em: 24 set 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica40>. Acesso em: 30 set. 2025.

DE PÁDUA, S. R. ;; MENESSES LORENZETTO, B. **O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais**. REVISTA DA AGU, /S. I.J, v. 23, n. 02, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.02.2024.3480. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480>. Acesso em: 30 set. 2025.

DOURADO, Daniel de Araujo. Regulação da inteligência artificial na saúde. 2024. **Tese** (Doutorado em Saúde Coletiva) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. DOI: 10.11606/T.5.2024.tde-23042024-111255. Acesso em: 30 set. 2025.

FAVERO, Walquíria N. E. **Uso da inteligência artificial aplicada à saúde**. Apresentação na Audiência Pública da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 5 dez. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/arquivos/05-12-2023-ap-req-237-walquiria-favero>. Acesso em: 26 set 2025.

FRAZÃO, Ana. Por que regular a inteligência artificial? Reflexões sobre os riscos e as incertezas inerentes à utilização da tecnologia. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas *et al* (org.). **Direitos Fundamentais e Novas Tecnologias**. Brasília: GZ Editora, 2024.

FLORIDI, Luciano et al. *AI4People: Ethical Guidelines for the AI Revolution*. *Minds and Machines*, v. 28, n. 4, p. 689–707, 2018.

HEIDEGGER, Martin. *The question concerning technology and other essays*. New York: Harper & Row, 1997.

HOLDEREGGER, Ricardo; DUARTE, Luís Felipe de Almeida. Os impactos sociais da inteligência artificial. In: Anais Encontro nacional da pós-graduação, 04 out 2024. **As dimensões das Ciências Humanas: comportamento, cultura e sociedade**. Santos, SP. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14236586>. Acesso em: 26 set 2025.

JIANG F, JIANG Y, ZHI H, DONG Y, LI H, MA S, et al. **Artificial intelligence in healthcare: past, present and future**. *Stroke and Vascular Neurology*. 2017;2:. <https://doi.org/10.1136/svn-2017-000101>. Acesso em: 30 set. 2025.

LUKENS, Sarah. *Hallucination in ChatGPT: Uncovering the Limitations of AI Language Models in Maintenance and Reliability*. In: **Linkedin**. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/hallucination-chatgpt-uncovering-limitations-ai-language-sarah-lukens/>. Acesso: em: 29 mar. 2025.

MILLER, Tim. **Explanation in artificial intelligence: Insights from the social sciences**. *Artificial Intelligence*, Volume 267, p. 1-38, fev. 2019. Disponível em: [Explanation in artificial intelligence: Insights from the social sciences - ScienceDirect](https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0004370218303004). Acesso em: 26 set 2025

NUNES PECEGO, Daniel; LOBATO COLLET JANNY TEIXEIRA, Raphael. **Inteligência artificial no judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais**. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD*, [S. l.], n. 43, p. 1–22, 2024. DOI: 10.12957/rfd.2024.87850. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87850>. Acesso em: 30 set. 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; DEZAN, Matheus Lopes. **Soluções de inteligência artificial como forma de ampliar a segurança jurídica das decisões jurídicas**. *Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico*, Florianópolis, v. 1, n. 18, 2019.

PILLAY, Tharin; OSTROVSKY, Nikita. AI Is Scheming, and Stopping It Won't Be Easy, OpenAI Study Finds. In: **TIME**. Disponível em: https://time.com/7318618/openai-google-gemini-anthropic-claude-scheming/?utm_source=beehiiv&utm_medium=email&utm_campaign=newsletter-the-brief&_bhid=176237c42d7d566620a6c31b24a687fac6aa326f. Acesso em: 26 set 2025.

POSSA, Alisson. O papel das escolhas humanas no desenvolvimento da IA. In: **JOTA**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ia-regulacao-democracia/o-papel-das-escolhas-humanas-no-desenvolvimento-da-ia>. Acesso em 26.09.2025.

RAJKOMAR, Alvin; DEAN, Jeffrey; KOHANE, Isaac. **Machine Learning in Medicine**. *New England Journal of Medicine*, v. 380, n. 14, p. 1347-1358, 4 abr. 2019. Disponível em: [Machine Learning in Medicine | New England Journal of Medicine](https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6870000/). Acesso em: 26 set 2025.

REDAÇÃO Jota. TRT2 multa trabalhadora por uso de julgados falsos gerados por

inteligência artificial. *In: JOTA*. Disponível em: <https://www.jota.info/trabalho/trt2-multa-trabalhadora-por-uso-de-julgados-falsos-gerados-por-inteligencia-artificial>. Acesso em: 26 set 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3. ed. São Paulo: Pearson, 2021.

SALOMÃO, L. F. **Artificial intelligence: technology applied to conflict management within the brazilian judiciary**. repositorio.fgv.br, 2022.

SANTOS, Mário Lucas Prado. A implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário e a centralidade da pessoa humana: uma análise da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça. [S. l.], 2025.

SCHWARTZ, Benjamin. Como o Brasil pode construir seu próprio futuro de IA. *In: JOTA*, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 30 set. 2025.

SERRY, Essam. Ethical Implications of Artificial Intelligence: Challenges, Risks, and Regulatory Perspectives. 10.13140/RG.2.2.11350.56645(2025).

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2021.

VERBICARO, Dennis; HOMCI, Janaina V; GOES, Gisele. **A aplicação da inteligência artificial nos tribunais brasileiros: um estudo a partir da perspectiva da vulnerabilidade algorítmica do consumidor**. Revista dos Tribunais online. V.155. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/385418552_A_APPLICACAO_DA_INTELIGENCIA_ARTIFICIAL_NOS_TRIBUNAIS_BRASILEIROS_UM_ESTUDO_A_PARTIR_DA_PERSPECTIVA_DA_VULNERABILIDADE_ALGORITMICA_DO_CONSUMIDOR. Acesso em: 30 set. 2025.

WOODIE, Alex. Hallucinations, Plagiarism, and ChatGPT. *In: Datanami.com*. Disponível em: <https://www.datanami.com/2023/01/17/hallucinations-plagiarism-and-chatgpt/>. Acesso em: 30 set. 2025.

WOOLF, Beverly. **Building Intelligent Interactive Tutors: Student-centered Strategies for Revolutionizing E-learning**. Burlington: Morgan Kaufmann, 2010.